

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 89/2016

de 12 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à cooperação no domínio da defesa, assinado em Baiona em 22 de junho de 2015, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 199/2016, em 16 de setembro de 2016.

Assinado em 4 de outubro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de outubro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 199/2016

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à cooperação no domínio da defesa, assinado em Baiona em 22 de junho de 2015

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à cooperação no domínio da defesa, assinado em Baiona em 22 de junho de 2015, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Aprovada em 16 de setembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA RELATIVO À COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, doravante designados por “Partes”,

— *Imbuídos* do espírito que presidiu à assinatura do *Tratado de Amizade e Cooperação entre Portugal e Espanha*, assinado em Madrid, em 22 de novembro de 1977, tendo especialmente em conta o estabelecido no seu artigo 8.º;

— *Conscientes* da necessidade de atualizar o enquadramento jurídico do relacionamento bilateral no âmbito da Defesa, previsto no *Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa do Reino de Espanha*, assinado em Lisboa, a 26 de outubro de 1998;

— *Reconhecendo* uma vontade comum, já várias vezes expressa, de elevar e reforçar o nível de cooperação bilateral entre os respetivos Ministérios da Defesa, tendo nomeadamente em atenção a *Declaração de Intenções Conjunta para o Reforço da Cooperação no Âmbito da Defesa*, assinada em Madrid, a 20 de novembro de 2012;

— *Considerando* a estrutura constitutiva do Conselho Luso-Espanhol de Segurança e Defesa, criado em novembro de 2006 em Badajoz e, nomeadamente, os seus grupos de trabalho ao nível dos Ministérios da Defesa;

— *Convictos* de que uma cooperação coesa e consistente entre os dois Estados, unidos historicamente pela amizade e pela integração em espaços comuns de Segurança e Defesa, servirá os propósitos da estabilidade, paz e segurança internacional;

— *No respeito* pelos princípios e os fins da Carta das Nações Unidas, que incluem a igualdade soberana entre os Estados, a integridade e inviolabilidade do seu território e a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo tem por objeto enquadrar e promover a cooperação no domínio da Defesa.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, estabelecem-se as seguintes definições:

a) Força: o pessoal pertencente às Forças Armadas das Partes;

b) Elemento civil: o pessoal civil empregado com carácter permanente pela Força ou pelo Ministério da Defesa das Partes;

c) Dependente: a pessoa pela qual o pessoal da Força ou do elemento civil é responsável, em conformidade com a sua respetiva legislação nacional;

d) Estado de envio: a Parte que contribua com a Força ou o seu elemento civil, quando se encontre localizada no território da outra Parte;

e) Estado de receção: a Parte em cujo território se encontre localizada a Força ou o elemento civil cujo pessoal provenha, no todo ou em parte, da outra Parte.

Artigo 3.º

Áreas de Cooperação

1 — A cooperação entre as Partes realiza-se nas seguintes áreas:

a) Consultas sobre os novos desafios e perspetivas da Política de Defesa e da Segurança Cooperativa;

b) Promoção de contactos sistemáticos e concertação de posições nacionais no quadro das organizações regionais e internacionais em que ambos os Estados se inserem;

c) Reflexões sobre o planeamento de capacidades e o emprego de forças;

d) Análises e propostas sobre a realização de ações comuns no quadro de operações humanitárias ou de manutenção de paz;

e) Avaliação de possibilidades para partilha de capacidades, através das iniciativas criadas neste âmbito na UE e na OTAN;

f) Reforço da participação conjunta em atividades no âmbito da Política Comum de Segurança e Defesa, nomeadamente nos *Battlegroups* da UE;

g) Desenvolvimento de ações de cooperação no âmbito da segurança marítima;

h) Gestão, formação, instrução, treino e intercâmbio do pessoal militar e civil do Ministério da Defesa e das suas Forças Armadas;

i) Realização de exercícios militares;

j) Reforço das capacidades partilhadas em matéria de telecomunicações militares;

k) Estudo de ações conjuntas em matéria de emergências e catástrofes;

l) Desenvolvimento da cooperação no âmbito das operações conjuntas e combinadas;

m) Intercâmbio em matéria de defesa aérea, sobrevoos e aterragens e operações de busca e salvamento entre ambos os Estados;

n) Coordenação e harmonização de aspetos militares na gestão do espaço aéreo no quadro do Céu Único Europeu e do Programa SESAR (*Single European Sky ATM Research*);

o) Desenvolvimento e harmonização da circulação aérea operacional e dos respetivos serviços de trânsito aéreo, assim como da coordenação civil e militar;

p) Prossecução e estudo de ações conjuntas no domínio da tecnologia e da indústria, investigação e desenvolvimento, material e equipamentos de defesa;

q) Promoção de uma cooperação regional em aspetos relacionados com a indústria de defesa no âmbito dos projetos liderados pela Agência Europeia de Defesa;

r) Desenvolvimento das áreas de construção, manutenção e tecnologia naval;

s) Cooperação no âmbito da ciberdefesa e terrorismo global;

t) Estudo sobre ações de colaboração face aos desafios energéticos e alterações climáticas;

u) Cooperação em atividades geográficas, cartográficas, hidrográficas, oceanográficas e meteorológicas;

v) Promoção de atividades históricas, culturais e desportivas.

2 — As Partes podem, por comum acordo, identificar e aprofundar outras áreas de cooperação, no âmbito do presente Acordo.

Artigo 4.º

Formas de Cooperação

1 — Tendo em conta o quadro previsto na estrutura do Conselho Luso-Espanhol de Segurança e Defesa, e em seu reforço, a cooperação entre as Partes concretiza-se igualmente através de:

a) Reuniões e encontros entre delegações dos Ministérios da Defesa sobre assuntos de interesse mútuo no domínio da defesa e da segurança, quer no quadro bilateral, quer multilateral;

b) Coordenação e organização conjunta de cursos, módulos e outros programas académicos em colégios e outros centros de ensino no âmbito da Segurança e Defesa, nacionais e internacionais;

c) Encontros de peritos das áreas enumeradas no artigo 3.º;

d) Participação em congressos, colóquios e seminários;

e) Intercâmbio de conferencistas e alunos de institutos militares e de Defesa vocacionados, especialmente, para o ensino;

f) Possibilidade de frequência de cursos e estágios de formação civil e militar;

g) Intercâmbio de unidades no âmbito da formação, instrução e treino;

h) Visitas, estágios, intercâmbios e estadias;

i) Estabelecimento de acordos para implementar atividades de âmbito tecnológico ou de investigação e desenvolvimento em matéria de Defesa.

2 — A implementação e regulamentação das formas de cooperação previstas no presente Acordo pode ser objeto de acordos ou protocolos específicos.

Artigo 5.º

Assistência Médica

1 — É assegurada a todos os membros da Força e do elemento civil que se encontrem no Estado de receção, assim como aos seus dependentes, a assistência médica e odontológica, incluindo hospitalização, nas mesmas condições que o pessoal do Estado de receção, quando se encontrem no seu território em cumprimento das suas funções oficiais no âmbito do presente Acordo.

2 — Cada uma das Partes suportará as despesas relativas à hospitalização e repatriamento para o Estado de envio do seu pessoal doente, ferido ou falecido.

Artigo 6.º

Comunicações

A Força e o elemento civil do Estado de envio beneficiam das mesmas facilidades de correios e telecomunicações, bem como de facilidades de transporte e de redução de tarifas, que a Força e o elemento civil do Estado de receção, de acordo com a regulamentação deste último.

Artigo 7.º

Disposições em matéria fiscal

1 — A fim de evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento aplicáveis aos membros da Força e do elemento civil, os vencimentos e emolumentos devidos pelo Estado de envio pelo trabalho ou serviços prestados pelos membros da Força e do elemento civil, no âmbito do presente Acordo ficam isentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares no Estado de receção.

2 — A isenção prevista no número anterior não obsta à tributação dos rendimentos auferidos pelos membros da Força e do elemento civil no Estado de receção, no âmbito de qualquer atividade que não se enquadre no presente Acordo.

3 — Os membros da Força e do elemento civil ficam isentos, no Estado de receção, de qualquer imposto que incida sobre bens móveis de utilização pessoal que sejam sua propriedade e cuja presença apenas seja devida à estada temporária do referido pessoal nesse Estado.

4 — No caso de a incidência de qualquer imposto do Estado de receção depender de residência ou domicílio, os períodos em que os membros da Força e do elemento civil se encontrem no território desse Estado ao abrigo do presente Acordo, não são considerados, para efeitos desse imposto, como períodos de residência ou como implicando uma mudança de residência ou domicílio, salvo se na ausência dos referidos períodos de mudança de residência ou domicílio, os membros da Força e do elemento civil

tivessem ou houvessem tido a sua residência no Estado de receção.

5 — As isenções contempladas no presente artigo não se aplicam aos direitos aduaneiros e a todos os outros direitos e impostos devidos na importação ou na exportação.

6 — As isenções previstas nos números anteriores não se aplicam aos membros da Força e do elemento civil quando tenham a nacionalidade do Estado de receção ou nele sejam residentes ao abrigo da legislação fiscal desse Estado e dos acordos aplicáveis que evitem a dupla tributação.

Artigo 8.º

Disposições em matéria jurisdicional e disciplinar

1 — As autoridades do Estado de receção exercem a sua jurisdição sobre os membros da Força e do elemento civil, bem como sobre os seus dependentes, no que respeita às infrações cometidas no território desse Estado e puníveis segundo a sua legislação.

2 — Sem prejuízo do número anterior, as autoridades do Estado de envio têm o direito preferencial de exercer a sua jurisdição sobre os membros da Força e do elemento civil de sua nacionalidade, a respeito:

a) Das infrações que atentem contra a segurança ou bens do Estado de envio;

b) Das infrações resultantes de qualquer ato ou omissão, cometidas intencionalmente ou por negligência, na execução de um ato de serviço.

3 — Na hipótese prevista no n.º 2, o Estado interessado pode renunciar à jurisdição que lhe seja atribuída com carácter preferencial, na condição de notificar o facto ao outro Estado, e de que este o aceite.

4 — As autoridades competentes do Estado de envio exercem, no território do Estado de receção, o poder disciplinar sobre os membros da Força e do elemento civil de sua nacionalidade.

5 — Com vista à aplicação deste Artigo, as autoridades competentes das Partes assistem-se mutuamente, em particular para:

a) A condução das investigações e a obtenção de provas;

b) A detenção, custódia provisória e entrega à autoridade competente, das pessoas a que se referem as disposições anteriores.

6 — As autoridades competentes das Partes informam-se reciprocamente sobre a solução de todos os casos previstos no presente Artigo.

7 — As autoridades do Estado de envio colaboram com as solicitações das autoridades do Estado de receção, com o fim de lhes prestar assistência na execução de penas de prisão aplicadas no território do Estado de receção pelas suas autoridades, ao pessoal militar ou civil do Estado de envio, conforme as disposições do presente Artigo.

Artigo 9.º

Disposições em matéria de responsabilidade civil

1 — Em caso de danos causados aos membros da Força e/ou do elemento civil, ou a bens de uma das Partes, pelos membros da Força, do elemento civil ou por um bem da outra Parte, em cumprimento de atividades diretamente relacionadas ou preparatórias à execução do presente Acordo, as Partes incorrem em responsabilidade objetiva,

assumindo paritariamente a reparação, pecuniária ou em espécie, desses danos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de exercícios ou operações específicos, as modalidades de repartição de eventuais reparações entre as Partes podem especificar-se no documento que se conclua entre as Partes para regular o exercício ou operação.

3 — As disposições deste Artigo não prejudicam as situações em que o dano seja integralmente reparado por força de disposição imperativa das Partes, nomeadamente em caso de proteção da pessoa por seguro obrigatório.

4 — Em caso de danos causados fora de um ato ou ordem de serviço a pessoas ou bens de uma das Partes, ou de um terceiro, por membros da Força, do elemento civil ou bens de uma das Partes, a obrigação de indemnizar incumbirá ao autor do facto gerador dos danos.

5 — Em caso de dúvida sobre se o ato que causou o dano se cometeu no âmbito ou fora de serviço, as Partes pronunciam-se tendo em conta em particular um parecer fundamentado da maior autoridade que dirija a atividade, que em caso algum preclude o direito à compensação de um terceiro lesado.

6 — Os pedidos de indemnização por atos ou omissões no exercício de funções ao abrigo do presente Acordo, ou resultantes de qualquer outro ato, omissão ou incidente pelo qual seja responsável uma Força e que hajam causado prejuízos a um terceiro não pertencente a nenhuma das Partes, são recebidos pelo Estado de receção de acordo com as seguintes disposições, e respeitados os princípios de equivalência da proteção jurisdicional e da efetividade mínima:

a) Os pedidos de indemnização são apresentados, examinados e resolvidos de acordo com as leis e regulamentos do Estado de receção, aplicáveis às suas próprias Forças;

b) O Estado de receção pode liquidar qualquer dessas reclamações e proceder ao pagamento das indemnizações concedidas, gozando de direito de regresso perante o Estado de envio, caso se apure nas relações internas, responsabilidade deste;

c) O pagamento de qualquer indemnização pelo Estado de receção deve ser comunicado ao Estado de envio, juntamente com um relatório circunstanciado e uma proposta de repartição nos termos da alínea d), sendo o prazo de resposta acordado entre as Partes;

d) O montante das indemnizações pagas em reparação dos danos é repartido nas seguintes condições:

i) Quando apenas seja responsável uma Parte, o montante da indemnização é repartido à razão de 75 % para o Estado responsável e 25 % para o outro Estado;

ii) Quando a responsabilidade caiba a mais de uma Parte, o montante da indemnização é repartido em partes iguais;

iii) Se o dano for causado pelas Forças das Partes sem que seja possível atribuí-lo com precisão a uma delas, o montante da indemnização é repartido em partes iguais;

7 — As autoridades de ambas as Partes assistem-se mutuamente na busca das provas necessárias a uma análise imparcial e à decisão dos pedidos de indemnização, e comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar uma célere e adequada compensação aos lesados, por danos decorrentes da execução do presente Acordo.

8 — Todo o litígio relativo à resolução de pedidos de indemnização que não seja resolvido através de negociações entre as Partes é submetido à apreciação de um

árbitro designado por acordo, de entre os nacionais do Estado de receção que exerçam ou tenham exercido altas funções judiciais.

Artigo 10.º

Aspetos financeiros

No quadro das suas disponibilidades orçamentais:

a) Cada Parte assume todas as despesas com o destacamento da sua Força e do seu elemento civil no Estado de receção;

b) O financiamento das atividades a desenvolver no âmbito do presente Acordo é regulado por acordos técnicos específicos.

Artigo 11.º

Proteção de Informação Classificada

A proteção de informação classificada trocada entre as Partes, seus representantes, ou outras entidades oficiais, resultante da aplicação do presente Acordo, é aplicável o disposto no *Acordo para a Protecção da Matéria Classificada entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha*, assinado em Madrid, em 10 de janeiro de 2008.

Artigo 12.º

Convenções Internacionais

As disposições do presente Acordo não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais que vinculem as Partes.

Artigo 13.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo é solucionada, através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 14.º

Vigência e Denúncia

1 — O presente Acordo permanece em vigor por tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência 90 (noventa) dias após a data da receção da respetiva notificação.

4 — A cessação da vigência não afeta os programas e atividades a decorrer em virtude do presente Acordo, a não ser que as Partes assim o decidam.

Artigo 15.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entram em vigor nos termos previstos no Artigo 16.º do presente Acordo.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da receção da última notificação, por escrito e por

via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 17.º

Cessação de efeitos

Com a entrada em vigor do presente Acordo, o Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa do Reino de Espanha, assinado em Lisboa, em 26 de outubro de 1998, deixa de produzir efeitos.

Artigo 18.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado fica incumbida de o registar junto do Secretariado das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo igualmente notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Baiona, em 22 de junho de 2015 em dois originais, nas línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Pedro Aguiar-Branco, Ministro da Defesa Nacional.

Pelo Reino de Espanha:

Pedro Morenés Eulate, Ministro da Defesa.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA DE COOPERACIÓN EN MATERIA DE DEFENSA

La República Portuguesa y el Reino de España, en adelante denominados las *Partes*,

— *Imbuídos* del espíritu que presidió la firma en Madrid del *Tratado de Amistad y Cooperación entre España y Portugal* el 22 de noviembre de 1977 y en particular de lo establecido en su Artículo 8;

— *Conscientes* de la necesidad de actualizar el marco jurídico de las relaciones bilaterales en el ámbito de la Defensa, previsto en el *Protocolo de Cooperación entre el Ministerio de la Defensa Nacional de la República Portuguesa y el Ministerio de Defensa del Reino de España*, firmado en Lisboa el 26 de octubre de 1998;

— *Reconociendo* una voluntad común, repetidamente expresada, de elevar y mejorar el nivel de la cooperación bilateral entre los respectivos Ministerios de Defensa, y considerando especialmente la *Declaración Conjunta de Intenciones para el Refuerzo de la Cooperación en el Ambito de Defensa*, firmada en Madrid el 20 de noviembre de 2012;

— *Considerando* la estructura constitutiva del Consejo Hispano-Luso de Seguridad y Defensa creado en Badajoz en noviembre de 2006 y, en particular, sus grupos de trabajo a nivel de los Ministerios de Defensa;

— *Convencidos* de que una cooperación fuerte y consistente entre los dos Estados, unidos históricamente por la amistad y la integración en los mismos espacios comunes de Seguridad y Defensa, servirá a los fines de estabilidad, paz y seguridad internacional;

— *Respetando* los principios y fines de la Carta de las Naciones Unidas, que incluyen la igualdad soberana entre los Estados, la integridad e inviolabilidad de su territorio y la no intervención en los asuntos internos de otros Estados,

Acuerdan lo siguiente,

Artículo 1

Objeto

El presente Acuerdo tiene por objeto encuadrar y promover la cooperación en el ámbito de la Defensa.

Artículo 2

Definiciones

A efectos del presente Acuerdo, se establecen las siguientes definiciones:

- a) Fuerza: el personal perteneciente a las Fuerzas Armadas de las Partes;
- b) Elemento civil: el personal civil empleado con carácter permanente por la Fuerza o por el Ministerio de Defensa de las Partes;
- c) Dependiente: la persona de la cual es responsable un miembro de la Fuerza o un elemento civil, según cada legislación nacional;
- d) Estado de origen: la Parte que contribuya a la Fuerza o a su elemento civil, cuando ésta se halle desplegada en el territorio de la otra Parte;
- e) Estado receptor: la Parte en cuyo territorio se encuentre desplegada la Fuerza o el elemento civil cuyo personal provenga en todo o en parte de la otra Parte.

Artículo 3

Áreas de Cooperación

1 — La cooperación entre las Partes se realizará en las siguientes áreas:

- a) Consultas sobre los nuevos desafíos y perspectivas de la Política de Defensa y de la Seguridad Cooperativa;
- b) Promoción de contactos sistemáticos y acuerdo de posiciones nacionales en el marco de las organizaciones regionales e internacionales a las que ambos Estados pertenecen;
- c) Diálogo sobre el planeamiento de capacidades y el empleo de fuerzas;
- d) Análisis y propuestas sobre la realización de acciones comunes en el marco de operaciones humanitarias o de mantenimiento de la paz;
- e) Evaluación de posibilidades para compartir capacidades, a través de las iniciativas creadas en este ámbito en la UE y en la OTAN;
- f) Refuerzo de la participación conjunta en actividades en el ámbito de la Política Común de Seguridad y Defensa, principalmente en los *Battlegroups* de la UE;
- g) Desarrollo de acciones de cooperación en el ámbito de la seguridad marítima;
- h) Gestión, formación, instrucción, adiestramiento e intercambio de personal militar y civil del Ministerio de Defensa y de sus Fuerzas Armadas;
- i) Realización de ejercicios militares;
- j) Refuerzo de las capacidades compartidas en materia de telecomunicaciones militares;
- k) Estudio de acciones conjuntas en materia de emergencias y catástrofes;

l) Desarrollo de la cooperación en el ámbito de las operaciones conjuntas y combinadas;

m) Intercambio en materia de defensa aérea, sobrevuelos y aterrizajes, y operaciones de búsqueda y salvamento entre ambos Estados;

n) Coordinación y armonización de aspectos militares en la gestión del espacio aéreo dentro del marco del Cielo Único Europeo y del Programa SESAR (*Single European Sky ATM Research*);

o) Desarrollo y armonización de la circulación aérea operativa y de los correspondientes servicios de tránsito aéreo, así como de la coordinación civil y militar;

p) Seguimiento y estudio de acciones conjuntas en el campo de la tecnología y la industria, investigación y desarrollo, material y equipos de defensa;

q) Promoción de una cooperación regional en aspectos relacionados con la industria de defensa en el marco de los proyectos gestionados por la Agencia Europea de Defensa;

r) Desarrollo de las áreas de construcción, mantenimiento y tecnología naval;

s) Cooperación en el ámbito de ciberdefensa y terrorismo global;

t) Estudio sobre acciones de colaboración frente a los desafíos energéticos y el cambio climático;

u) Cooperación en actividades geográficas, cartográficas, hidrográficas, oceanográficas y meteorológicas;

v) Promoción de actividades históricas, culturales y deportivas.

2 — Las Partes, de común acuerdo, podrán identificar y profundizar en otras áreas de cooperación, en el marco del presente Acuerdo.

Artículo 4

Formas de Cooperación

1 — Teniendo en cuenta el marco previsto en la estructura del Consejo Hispano-Luso de Seguridad y Defensa y la intención de reforzarla, la cooperación entre las Partes se materializará igualmente a través de:

- a) Reuniones y encuentros entre delegaciones de los Ministerios de Defensa sobre asuntos de interés mutuo en el ámbito de la defensa y la seguridad, tanto a nivel bilateral como multilateral;
- b) Coordinación y organización conjunta de cursos, módulos y otros programas académicos en escuelas y otros centros de enseñanza en el ámbito de la Seguridad y Defensa, nacionales e internacionales;
- c) Encuentros de expertos en las áreas mencionadas en el Artículo 3;
- d) Participación en congresos, coloquios y seminarios;
- e) Intercambio de conferenciantes y alumnos de institutos militares y de Defensa especialmente orientados a la enseñanza;
- f) Posibilidad de asistencia a cursos y prácticas de formación civil y militar;
- g) Intercambio de unidades en el ámbito de la formación, instrucción y adiestramiento;
- h) Visitas, prácticas, intercambios y estancias;
- i) Establecimiento de acuerdos para poner en marcha actividades en el ámbito tecnológico o de investigación y desarrollo en materia de Defensa.

2 — La puesta en marcha y regulación de las formas de cooperación previstas en el presente Acuerdo podrán ser objeto de acuerdos o protocolos específicos.

Artículo 5

Asistencia Sanitaria

1 — Queda asegurada a todos los miembros de la Fuerza y del elemento civil que se encuentren en el Estado receptor, así como a sus dependientes, la atención médica y odontológica, incluida la hospitalización, en las mismas condiciones que el personal del Estado receptor, cuando se encuentren en territorio del Estado receptor en desempeño de sus funciones oficiales en el ámbito del presente Acuerdo.

2 — Cada una de las Partes asumirá los costes que se deriven de la hospitalización y repatriación al Estado de origen de su personal enfermo, herido o fallecido.

Artículo 6

Comunicaciones

La Fuerza y el elemento civil del Estado de origen se beneficiarán de los mismos servicios de correos y telecomunicaciones, así como de los servicios de transporte y reducción de tarifas, que la Fuerza del Estado receptor y del elemento civil, de acuerdo con la normativa de este último.

Artículo 7

Disposiciones en materia fiscal

1 — Con el fin de evitar la doble tributación en materia de impuestos sobre el rendimiento aplicables a los miembros de la Fuerza y del elemento civil, los sueldos y retribuciones a pagar por el Estado de origen por el trabajo o servicios prestados por los miembros de la Fuerza y del elemento civil, en el marco del presente Acuerdo, estarán exentos del Impuesto sobre la Renta de Personas Físicas en el Estado receptor.

2 — La exención prevista en el apartado anterior no se aplicará a la tributación de los miembros de la Fuerza y del elemento civil sobre los rendimientos percibidos en el Estado receptor, derivados de cualquier actividad no contemplada en el presente Acuerdo.

3 — Los miembros de la Fuerza y del elemento civil estarán exentos en el Estado receptor de cualquier impuesto que incida sobre bienes muebles de uso personal que sean de su propiedad y cuya presencia sea debida únicamente a la estancia temporal del citado personal en dicho Estado.

4 — En caso de que la incidencia de algún impuesto del Estado receptor dependa de la residencia o el domicilio, los periodos en que los miembros de la Fuerza y del elemento civil se encuentren en el territorio de ese Estado al amparo del presente Acuerdo, no serán considerados, a efectos de dicho impuesto, como periodos de residencia o como cambio de residencia o domicilio, salvo que, en ausencia de los mencionados periodos de cambio de residencia o domicilio, los miembros de la Fuerza y del elemento civil tuvieran o hubiesen tenido su residencia en el Estado receptor.

5 — Las exenciones contempladas en el presente artículo no se aplicarán a los derechos aduaneros y demás derechos e impuestos a pagar en la importación o exportación.

6 — Las exenciones previstas en los apartados anteriores no se aplicarán a los miembros de la Fuerza y del elemento civil cuando estos tengan la nacionalidad del Estado receptor o sean residentes en el mismo al amparo de la legislación fiscal de dicho Estado y de los acuerdos aplicables que eviten la doble tributación.

Artículo 8

Disposiciones en materia jurisdiccional y disciplinaria

1 — Las autoridades del Estado receptor ejercerán su jurisdicción sobre los miembros de la Fuerza o del elemento civil, así como sobre las personas a su cargo, en lo relativo a las infracciones cometidas en el territorio de ese Estado y que sean sancionables según su legislación.

2 — Sin perjuicio del apartado anterior, las autoridades del Estado de origen tendrán derecho preferente para ejercer su jurisdicción sobre los miembros de la Fuerza o del elemento civil de su nacionalidad respecto de:

a) las infracciones que atenten contra la seguridad o contra los bienes del Estado de origen;

b) las infracciones resultantes de cualquier acto u omisión, cometidas intencionadamente o por negligencia en la ejecución de un acto de servicio.

3 — En el caso previsto en el apartado 2, el Estado interesado podrá renunciar a la jurisdicción que le sea atribuida con carácter preferente, a condición de que se lo notifique al otro Estado y de que éste lo acepte.

4 — Las autoridades competentes del Estado de origen ejercerán en el territorio del Estado receptor la potestad disciplinaria sobre los miembros de la Fuerza o del elemento civil de su nacionalidad.

5 — Para la aplicación de este Artículo, las autoridades competentes de las Partes se prestarán asistencia mutua, en particular para:

a) la práctica de investigaciones y la obtención de pruebas;

b) la detención, custodia provisional y entrega a la autoridad competente de las personas a que se refieren las anteriores disposiciones.

6 — Las autoridades competentes de las Partes se informarán recíprocamente de la resolución adoptada en todos los casos previstos en el presente Artículo.

7 — Las autoridades del Estado de origen atenderán las solicitudes de las autoridades del Estado receptor con el fin de prestarles asistencia en la ejecución de penas de prisión impuestas en el territorio del Estado receptor por sus autoridades al personal militar o civil del Estado de origen, conforme a las disposiciones del presente Artículo.

Artículo 9

Disposiciones en materia de responsabilidad civil

1 — En caso de daños causados a los miembros de la Fuerza y/o del elemento civil, o a los bienes de una de las Partes por los miembros de la Fuerza, del elemento civil o por un bien de la otra Parte en cumplimiento de actividades directamente relacionadas o preparatorias para la ejecución del presente Acuerdo, las Partes incurrirán en responsabilidad objetiva, asumiendo paritariamente la reparación, pecuniaria o en especie, de tales daños.

2 — Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado anterior, en caso de ejercicios u operaciones específicos, las modalidades de reparto entre las Partes de las eventuales reparaciones se podrán especificar en el documento que se firme entre las Partes para regular el ejercicio o la operación.

3 — Las disposiciones de este Artículo no irán en contra de aquellas situaciones en las que el daño sea íntegramente reparado por alguna disposición de obligado cumplimiento

por alguna de las Partes, en particular en caso de protección de la persona por un seguro obligatorio.

4 — En caso de daños causados al margen de un acto u orden de servicio a personas o bienes de una de las Partes o terceros por miembros de la Fuerza, del elemento civil o bienes de una de las Partes, la obligación de indemnizar corresponderá al autor del hecho causante de los daños.

5 — En caso de duda acerca de si el acto causante del daño se cometió en el ámbito del servicio o fuera del mismo, las Partes se pronunciarán teniendo en cuenta en particular un informe fundamentado de la máxima autoridad que dirija la actividad, que en ningún caso excluirá el derecho a compensación de un tercero perjudicado.

6 — Las solicitudes de indemnización por actos u omisiones en el ejercicio de funciones, al amparo del presente Acuerdo o resultantes de cualquier otro acto, omisión o incidente del que sea responsable una Fuerza, y que hayan causado perjuicios a un tercero no perteneciente a ninguna de las Partes, serán consideradas por el Estado receptor según las disposiciones siguientes, respetando los principios de equivalencia de la protección jurisdiccional y de la efectividad mínima:

a) Las solicitudes de indemnización serán presentadas, examinadas y resueltas de acuerdo con la legislación y reglamentos del Estado receptor que sean de aplicación a sus propias Fuerzas;

b) El Estado receptor podrá liquidar cualquiera de esas reclamaciones y proceder al pago de las indemnizaciones que se concedan, gozando del derecho de reintegro frente al Estado de origen, si se estima la responsabilidad de éste en su tramitación;

c) El pago de cualquier indemnización por parte del Estado receptor deberá ser comunicado al Estado de origen, junto con un informe detallado y una propuesta de reparto, según los términos del apartado d), siendo el plazo de respuesta acordado entre las Partes;

d) El montante de las indemnizaciones satisfechas como reparación de los daños se repartirá en las siguientes condiciones:

i) Cuando solamente sea responsable una Parte, el montante de la indemnización será repartido a razón del 75 % para el Estado responsable y el 25 % para el otro Estado;

ii) Cuando la responsabilidad corresponda a más de una Parte, el montante de la indemnización se repartirá a partes iguales;

iii) Si el daño fuere causado por las fuerzas de las Partes sin que sea posible atribuirlo con precisión a una de ellas, el montante de la indemnización se repartirá a partes iguales.

7 — Las autoridades de ambas Partes se prestarán mutua asistencia en la búsqueda de las pruebas necesarias para un análisis imparcial, así como en la decisión sobre las solicitudes de indemnización y se comprometerán a adoptar todas las medidas necesarias para asegurar una rápida y adecuada compensación a los perjudicados por los daños derivados de la ejecución del presente Acuerdo.

8 — Todo litigio relacionado con la resolución de solicitudes de indemnización que no se resuelva mediante la negociación entre las Partes será sometido a la consideración de un árbitro designado mediante acuerdo, de entre los nacionales del Estado receptor que ejercen o hayan ejercido altas funciones judiciales.

Artículo 10

Aspectos financieros

En el marco de sus disponibilidades presupuestarias:

a) Cada Parte asumirá todos los gastos derivados de la estancia de su Fuerza y de su elemento civil en el Estado receptor;

b) La financiación de las actividades a desarrollar en el ámbito del presente Acuerdo será regulada por acuerdos técnicos específicos.

Artículo 11

Protección de Información Clasificada

La protección de información clasificada intercambiada entre las Partes, sus representantes, u otras entidades oficiales, resultante de la aplicación del presente Acuerdo será regulada por lo dispuesto en el *Acuerdo para la protección de materias clasificadas entre la República Portuguesa y el Reino de España*, firmado en Madrid el 10 de enero de 2008.

Artículo 12

Convenios Internacionales

Las disposiciones del presente Acuerdo no afectarán a los derechos y obligaciones derivados de otros convenios internacionales que vinculen a las Partes.

Artículo 13

Solución de controversias

Cualquier controversia relativa a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo se resolverá, mediante negociaciones entre las Partes, por vía diplomática.

Artículo 14

Vigencia y Denuncia

1 — El presente Acuerdo permanecerá en vigor por tiempo indefinido.

2 — Cualquiera de las Partes podrá denunciar, en todo momento, el presente Acuerdo mediante notificación previa por escrito y por vía diplomática.

3 — El presente Acuerdo dejará de estar vigente 90 (noventa) días después de la fecha de recepción de la correspondiente notificación.

4 — El cese de la vigencia no afectará a los programas y actividades en curso en virtud del presente Acuerdo, salvo que las Partes así lo decidan.

Artículo 15

Revisión

1 — El presente Acuerdo podrá ser objeto de revisión a petición de cualquiera de las Partes.

2 — Las enmiendas entrarán en vigor en los términos previstos en el Artículo 16 del presente Acuerdo.

Artículo 16

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor 30 (treinta) días después de la fecha de recepción de la última notificación, por escrito y por vía diplomática, de que se han cumplido

los requisitos necesarios del derecho interno de las Partes para que el Acuerdo surta efecto.

Artículo 17

Cese de efectos

Con la entrada en vigor del presente Acuerdo dejará de producir efectos el *Protocolo de Cooperación entre el Ministerio de Defensa Nacional de la República Portuguesa y el Ministerio de Defensa del Reino de España*, firmado en Lisboa el 26 de octubre de 1998.

Artículo 18

Registro

La Parte en cuyo territorio se firme el presente Acuerdo se responsabilizará de remitirlo a la Secretaría de las Naciones Unidas para su registro inmediatamente después de su entrada en vigor, de conformidad con el artículo 102 de la Carta de las Naciones Unidas, debiendo igualmente notificar a la otra Parte la finalización del procedimiento, así como informarle del número de registro asignado.

Firmado en Baiona, el 22 de Junio de 2015, en dos ejemplares originales, redactados en portugués y castellano, siendo ambos textos igualmente válidos.

Por la República Portuguesa:

José Pedro Aguiar-Branco, Ministro de Defensa Nacional.

Por el Reino de España:

Pedro Morenés Eulate, Ministro de Defensa.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 106/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 13 de outubro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Italiana ratificado, em 30 de setembro de 2015, a Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

(Tradução)

RATIFICAÇÃO

Itália, 30-09-2015

A Convenção entrará em vigor para a Itália a 1 de janeiro de 2016, em conformidade com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 61.º

Com as seguintes declarações e reservas:

De acordo com o artigo 60.º e o n.º 1 do artigo 55.º da Convenção, a República Italiana:

1) Reserva a competência das suas autoridades para tomar medidas com vista à proteção dos bens de uma criança situados no seu território;

2) Reserva-se o direito de não reconhecer qualquer responsabilidade parental ou medida que seja incompatível

com qualquer medida tomada pelas suas autoridades relativamente a esses bens.

De acordo com o n.º 2 do artigo 34.º da Convenção, a República Italiana declara que os pedidos previstos no n.º 1 do artigo 34.º deverão ser transmitidos às suas autoridades apenas através da sua Autoridade Central.

De acordo com o artigo 44.º da Convenção, a República Italiana declara que os pedidos previstos nos artigos 8.º, 9.º e 33.º da Convenção deverão ser enviados à sua Autoridade Central.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 13 de novembro de 2008. Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do Ministério da Justiça que, nos termos do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 215/2012, publicado no *Diário da República*, n.º 189, 1.ª s., de 28 de setembro de 2012, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Secretaria-Geral, 30 de agosto de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 107/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 22 de setembro de 2014, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federativa do Brasil comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 42.º, à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970.

(Tradução)

AUTORIDADE

Brasil, 14-08-2014

[...] o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil foi designado como Autoridade Central para os fins da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo* n.º 302, 2.º suplemento, 1.ª s., de 30 de dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada a 12 de março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 82, 1.ª s., de 8 de abril de 1975.

A Autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direção-Geral da Administração da Justiça que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República* n.º 164, 1.ª s., de 18 de julho de 2000, sucedeu nas competências à Direção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção tal como consta do aviso publicado no *Diário da República* n.º 122, 1.ª s., de 26 de maio de 1984.

Secretaria-Geral, 30 de agosto de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 108/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 8 de setembro de 2015, o Ministério dos Negócios